

INTERESSADA: MARIA HERMÍNIA LOMBARDI

ASSUNTO : Recurso

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 2727/75 - CSG - Aprov. em 8/10/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Maria Hermínia Lombardi, RG. nº 1.276.324, solicitou autorização para matricular-se na 4ª série do Curso de Formação de Professores de 1º Grau, com dispensa de disciplinas já cursadas no nível superior (Pedagogia).

No Parecer CEE- nº 1218/75, foi-lhe dada a seguinte resposta:

- "1. Pode ser convalidada a matrícula, se feita, no corrente ano, em curso organizado nos termos da Resolução CEE-. nº... 36/68, desde que tenha sido atendida a exigência do artigo 21 da mesma Resolução.
2. Pode ser convalidada, ou poderá ser feita nos anos futuros, a matrícula na 4ª série de curso organizado nos termos da Deliberação CEE- nº 20/74, desde que possa ser cumprida integralmente a carga horária da parte profissionalizante.
3. Não poderá ser dispensada de disciplinas da parte de formação especial".

Inconformada, com esta última restrição, a interessada solicitou reconsideração, para que lhe seja permitida "a conclusão do Curso de Formação de Professores do 1º Grau com dispensa das disciplinas já cursadas em grau superior".

Solicitada, em diligência, a informar as disciplinas que estão sendo estudadas pela requerente, a Escola diz tratar-se de "Literatura Infantil (duas aulas semanais) e Educação Física (três aulas semanais), visto não constarem em seus currículos anteriores".

E acrescenta: "Nas demais disciplinas vem apresentando todas as provas e trabalhos exigidos no semestre, comparecendo diariamente ao Colégio".

No caso em tela, a interessada, apesar de já estar terminando o curso de Pedagogia, solicitou e obteve matrícula no 2º grau, em habilitação específica de magistério. Assim procedendo, reconhece que as habilitações pretendidas no curso de Pedagogia não a qualificam para o magistério das séries iniciais do 1º grau. Existem, pois, disciplinas da habilitação que a interessada deverá cursar, embora possa obter dispensa de outras já estudadas.

Somente a escola poderá decidir sobre dispensa de disciplinas, mediante cotejo criterioso e completo dos conteúdos programáticos cumpridos e por cumprir.

II - CONCLUSÃO:

Dá-se provimento parcial ao recurso de Maria Hermínia Lombardi, para que o item 3º da conclusão do Parecer CEE nº 1218/75 passe a ter a seguinte redação:

3. Não poderá ser dispensada de disciplinas da parte de formação especial, a não ser que do exame dos respectivos conteúdos programáticos, se verifique que já as cursou e nelas foi aprovada.

São Paulo, 20 de agosto de 1975

a)Cons. José Augusto Dias - Presidente - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS KUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 20 de agosto de 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 8 de outubro de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1704/75

VOTO EM SEPARADO

A discussão provocada no Plenária pela conclusão do Parecer emitido sobre o processo CEE Nº 1704/75 me induziu a admitir a possibilidade de atender à solicitação da requerente, principalmente em relação ao item 3º assim redigidos: "Não poderá ser dispensada de disciplinas da parte da formação, especial." Pedi vista do processo e o exame que me foi possível fazer mais demorado do histórico escolar da interessada, de dispositivos legais, pareceres e pronunciamentos relativos à matéria objeto da solicitação, e do Parecer em debate me trouxeram a convicção de que o pedido da requerente pode ser atendido, como se pode verificar do que vem a seguir:

1-1 A requerente, em 1947, concluiu no Colégio Assunção, em S. Paulo, o segundo ciclo do curso médio - o colegial, havendo: cursada as seguintes disciplinas: Português, Francês, Inglês, Espanhol, Latim, Matemática, História Geral, Geografia Geral, História do Brasil, Geografia do Brasil, Física, Química, Biologia, e Filosofia. Um currículo basto e todo ele orientado no sentido: de formação geral, embora com vistas: a uma determinada área de profissionalização.

1-2. Em 1949 a requerente, classificada em exame vestibular, matriculou-se na F.F.C.L. "Sedes Sapientiae da P.U.C. de São Paulo, em 1952 concluiu o Curso e recebeu o diploma de licenciada em Letras Neo Latinas,

1-3 Em 1971 matriculou-se na F.F. Nossa Senhora Medianeira, na Via Anhanguera, em São Paulo, Capital, cursando a 1ª série nesse mesmo ano, a 2ª em 1972, a 3ª em 1973.

2-1 De que consta a formação especial em nível de 2º grau para o magistério com habilitação até a 4ª e a 6ª séries? Diz o Parecer Nº - 45/72 do C.F.E.: "A formação especial constará de:

2-2 Transcrevi trechos do Parecer 349/72 para facilitar: o exame e a avaliação dos currículos já estudados pela requerente, tanto no curso de Licenciatura Plena em Línguas Neo-Latinas, como no curso de Licenciatura plena de Pedagogia, no aprofundamento das matérias, de formação especial, para habilitação ao magistério no ensino do primeiro grau.

Pormenorizadamente: F.F.C.L. Sedes: Sapientiae, P.U.C. de São Paulo: - Curso Especial de Didática - 1952:

Psicologia Educacional
Fundamentos Sociológicos da Educação
Fundamentos Biológicos da Educação
Didática Geral
Administração Escolar
Didática Especial

(Proc. 1704/75 - Fls. 9)

Faculdade de Filosofia Nossa Senhora Medianeira, Via Anhanguera, Kil. 26, São Paulo Capital:

Fls. 10 e 11 -

Administração Escolar 1º Grau
Estágio Supervisionado de Administração Escolar
Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau
História da Educação
Metodologia do Ensino do 1º Grau II
Psicologia Diferencial
Psicologia da Educação
Administração Escolar II Grau

Psicologia Filosófica
Didática Especial
Educação Comparada
Princípios e Métodos de Curriculação e Programação
Dinâmica de Grupo e Liderança Social
Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º Grau
Estágio Supervisionados de Supervisão Escolar
Metodologia do Ensino do 1º Grau I
Didática Geral
Princípios e Métodos de Supervisão
Pedagogia Especial
Prática de Ensino do 1º grau - Estágio
Orientação Vocacional e Estudos de Oportunidades: Ocupacionais
Técnicas de Exames Psico Pedagógicos
Princípios e Métodos de Orientação Educacional
Orientação Vocacional II
Psicologia Social
Psicologia
Psicologia Geral
História da Educação
Sociologia da Educação
História da Educação II
Introdução à Filosofia

2-3 - A requerente, para que se possa avaliar o aproveitamento e desenvolvimento, das matérias mencionadas no currículo da F.F. Nossa Senhora

Medianeira anexou a respectiva programação. Fls. 58-90.

O exame da programação, supra-referida permite uma apreciação em detalhe e amplitude do tratamento dado em nível superior para licenciatura plena, às matérias da formação, especial para habilitação ao ensino, do 1º grau, quando: ministradas para esta finalidade, ao nível do 2º grau.

2-4 Cabe, aqui, aplicar o que diz o Parecer C.F.E, Nº 349/72 no Título 1 e no segundo período: "Em qualquer sistema de ensino, o aproveitamento do aluno estará condicionado à sua maturidade para aprender,"completando-se com o que disse, o nobre Conselheiro Valnir Chagas: "Quem pode o mais pode o menos." Parecer 1304/73

2-5 Com essa bagagem de estudos para duas licenciaturas plenas, seria o caso de perguntar porque é que está pretendendo o diploma de Habilitação ao Magistério para Ensino de 1º Grau, mesmo porque, excluída a formação: geral e dispensada a requerente das matérias de formação especial já por ela estudadas, restará ao currículo do 2º Grau quase que somente a parte diversificada.

A resposta está no Parecer 349/72, no último período: do Título Nº 3 e na faculdade de opções oferecidas pelo Parecer C.F.E. 45/72. DBC. 137/159, no fim, e 162.

CONCLUSÃO - Considerando:

a) – Que a requerente havendo estudado em nível superior as disciplinas da formação especial faz jus à aplicação do Parecer 1304/73 do C.F.E. no que se refere, ao "princípio de cumulatividade de habilitações" que a indicação C.F.E. Nº 22/73 introduziu por meio do axioma de que "quem pode o mais pode o menos" desde que, tanto para um, como para outro, possua a habilitação específica; DOC. 153 - Pg. 33-35

b) - Pela mesma razão, dos seus estudos a requerente também faz jus à aplicação de créditos para aproveitamento de estudos como se vêm fazendo: de acordo com vários pareceres do C.F.E., no espírito, de uma filosofia educacional em que o conhecimento, adquirido comprovadamente é o fator decisivo

c) - Que a escola parece haver entendido que, em face dos estudos já realizados, a requerente, de fato, só teria a cumprir a parte diversificada do currículo;

d) - Que a documentação apresentada pela requerente comprova as alegações por ela feitas;

entendo que o item 3 do Parecer em discussão só poderia ser aceito se lhe fosse acrescentada a seguinte cláusula: "a não ser que já as haja cursado e nelas tenha sido aprovada."

Em face do exposto, voto favoravelmente ao atendimento, da solicitação da requerente para que seja dispensada do estudo das matérias de formação especial, e, modifico assim, o voto que dei ao Processo quando foi discutido e aprovado na Câmara.

José Borges dos Santos Jr. - Relator

3 de outubro de 1975